



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 37/2021-SUBSTITUTIVO

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de agropecuárias, clínicas veterinárias, "pet shops" e estabelecimentos congêneres, instalados no município de Santos Dumont, fixarem placas informativas acerca do crime de maus-tratos a animais e contém outras providências".

Art. 1º Ficam as agropecuárias, clínicas veterinárias, "pet shops" e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, obrigados a fixar, de forma visível em suas dependências, placa, cartaz, comunicado ou qualquer outro letreiro informando sobre a existência do crime de maus-tratos contra animais, a respectiva pena, bem como o telefone e/ou o local para a formalização da denúncia.

Parágrafo único. Para fins de verificação e fiscalização dos estabelecimentos que se enquadram nas modalidades descritas nesta Lei, a Administração Pública Municipal terá por base a inscrição no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, bem como a respectiva inscrição municipal.

Art. 2º O letreiro informativo de que trata esta Lei deverá ter, no mínimo, 50 cm x 40 cm, estar afixado em local visível ao público e conter, pelo menos, a seguinte redação: "É CRIME PRATICAR MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS. PENA: DETENÇÃO, DE 3 MESES A 1 ANO, E MULTA; E, DE 2 A 5 ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO. LEI FEDERAL Nº 9.605/98."

Parágrafo único. Na regulamentação, o Poder Público Municipal deverá informar o número do telefone e/ou o local para a realização da denúncia que constará no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG
Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br
contato@camarasd.mg.gov.br

letreiro, além de disponibilizar para download modelos a serem seguidos pelos estabelecimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de até 30 dias, contados da publicação do decreto regulamentador, para adequarem a esta Lei.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir as disposições constantes desta Lei serão punidos da seguinte forma:

- I – advertência escrita para a devida adequação;
- II – multa de 02 URM's, caso não cumprida a advertência de que trata o inciso anterior, no prazo de 30 dias;
- III – multa de 04 URM's em caso de reincidência referente ao inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os valores das multas arrecadadas deverão ser destinados a programas ou ações municipais que visem a proteção e o bem-estar dos animais na cidade.

Art. 5º A fiscalização dos estabelecimentos e a aplicação de sanções decorrentes desta Lei ficam a cargo da Administração Pública Municipal, através de seus órgãos e respectivos regulamentos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: A apresentação do presente Projeto de Lei busca complementar os dizeres do Projeto anterior a ser substituído, atribuindo-lhe maior compreensão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG
Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
contato@camarasd.mg.gov.br

de forma a garantir a melhor aplicação da futura Lei. Além disso, ratifico a Justificativa apresentada anteriormente e que se faz em anexo.

Santos Dumont, 03 de novembro de 2021.

Atenciosamente,


VEREADOR KEILON MAZILÃO/PSL
AUTOR DO PROJETO